PARECER JURÍDICO Nº 016/2022

CONSULENTE: Município de São Francisco
Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 16/2022 – Apresentação Artística

EMENTA - ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE – SHOWS ARTISTICOS – ART. 25, III, DA LEI Nº 8666/93 – NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA NO TOCANTE À CONVENIÊNCIA DA DESPESA E AO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EMANADAS PELO TCE – RESOLUÇÃO 280 e 298.

Cuido de procedimento administrativo deflagrado sob o fundamento do artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, visando apresentação artística de **"Joilson o Fenômeno"** durante as comemorações da Festa de Emancipação política do Município.

Saliento que este Parecer analisará o fato posto à apreciação "em tese", daí porque passo a especificar detalhadamente, as providências e cuidados que a CPL deve ter quando da formalização do procedimento.

A inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos encontra-se expressamente prevista na Lei nº 8666/93, especificamente no artigo 25, inciso III, que assim preconiza:

> Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A normatização alhures é clarividente ao estabelecer os requisitos que atrairão sua incidência e implicarão no afastamento do certame público, cuja obediência é obrigatória por parte da Administração:

1. Profissional de qualquer setor artístico, *in casu*, cantores, bandas;
2. A contratação deve **operar-se diretamente com o artista**, não havendo necessidade de intermediação;
3. Acaso haja intermediação, esta somente é admitida acaso se trate do empresário que **exclusivamente** representa o artista, devendo tal situação ser demonstrada através do denominado **"Contrato de Exclusividade"** firmado entre o artista e o empresário e devidamente registrado em cartório, consoante Res. 298/2017, inc. VII, do TCE-SE;
4. Deve ficar demonstrado no processo que o artista seja consagrado pela crítica ou pela opinião pública, não servindo de comprovação a mera juntada de capa de CD/DVD;
5. Observar o disposto no artigo 26, Parágrafo único, inciso II e III, da Lei nº 8666/93;
6. Detalhar a composição do preço, prevendo em rubricas separadas o valor do cachê, estadia, transporte, tributos, etc;
7. Os tributos devem ser detalhados por percentual individual, havendo necessidade de declinar o regime de tributação ao qual está submetida a empresa;
8. Comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;
9. Justificativa de preço;

000056

10. Os valores das demais despesas devem ser compatíveis com a sua natureza (local da estadia, percurso do transporte, necessidade de pernoite, etc);
11. Instruir o processo com todos os documentos pertinentes e respectiva justificativa para a contratação por inexigibilidade.

Sugiro, também, que seja observada a Resolução nº 298/2016 que determina a maneira que deve ser realizada a inexigibilidade das licitações quando da contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, bem como quanto ao pagamento antecipado.

Além dessas observações o devido processo administrativo também deve ser seguido à risca, a exemplo da solicitação da despesa, autorização da **autoridade competente** **(PREFEITO)**, publicação, dentre outros previstos na legislação de regência.

Por esta razão, deve o Administrador, antes de efetivar a contratação, cercar-se dos devidos cuidados para que não despreze o sagrado direito à vida digna, sob a indevida desculpa de atender o direito ao lazer, em virtude da nítida preponderância daquele sobre este, atendendo-se, inclusive, aos preceitos contidos na Resolução 280, do TCE e posteriores alterações.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do processo, acaso e desde que atendidas as formalidades legais e a TODAS as recomendações supra expendidas.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, 01 de junho de 2022.

FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6174